

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063000988

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 9/2023

## 1. RELATÓRIO

A Deputada Bia de Lima, presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicita, por meio do Ofício N°001/2023 — Comissão de Educação, de 25 de abril de 2023, parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei Complementar N. 02, de 08 de março de 2022, de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, que visa alterar a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Os Deputados membros da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram por converter a votação do referido projeto de lei em diligência, submetendo-o à análise deste Conselho Estadual de Educação, consoante previsão legal contida na Lei Complementar n. 26/1998 (LDB - Estadual).

Extrai-se, do referido Projeto de Lei N. 02/2022, *in verbis*:

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 08 DE MARÇO DE 2022.**

*Altera a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º: "Art. 35 §5º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e à produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. " (NR)*

*Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:*

*I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);*

*II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à*

*violência contra a mulher;*

*III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;*

*IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;*

*V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;*

*VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e*

*VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.*

*Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."*

Relatado, passo à análise.

## 2. DA ANÁLISE

Considerando a importância da Lei Complementar nº026/1998, a LDB Estadual, para o Sistema Educativo do Estado de Goiás, como suas alterações legais que está vem sofrendo ao longo dos anos, a análise desta propositura nos convoca à reflexão.

Sabe-se da importância e necessidade das temáticas apontadas pelo PLC nº02/2022, proposta pela Vossa Excelência, Deputado Coronel Adailton, e que na atualidade, frente a violência contra crianças, adolescentes e mulheres, bem como a necessidade de se pensar um ambiente escolar e uma sociedade mais segura, numa perspectiva de vivências de paz nas escolas e da cultura da paz em nossa sociedade, se torna imprescindível, uma responsabilidade de todos/as nós.

Começamos pela alteração na Lei Complementar nº026/1998, em seu Artigo 35, que traz:

**Art. 35 - Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.**

**§ 1º - A parte diversificada do currículo compõe-se de:**

- a) ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da quinta série, e de uma segunda língua estrangeira, no ensino médio, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar;
- b) Educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo;
- c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental e como disciplina no ensino médio.
- d) leitura e interpretação das Constituições Estadual e Federal, como disciplina denominada "Constituição na Escola" no ensino médio.
- e) ensino da língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina opcional no ensino médio, por meio de oficina temática, em 02 (dois) semestres,

com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre.

f) noções de primeiros socorros, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.

g) noções gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser ministradas de maneira lúdica aos alunos e alunas através de almanaques ilustrativos específicos para fins pedagógicos, ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

h) noções sobre educação financeira e finanças pessoais, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.

i) medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes, nos ensinos fundamental e médio.

#### (Grifos nossos)

Considerando o Artigo 35, §1º, em referência, onde a Lei em tela trata dos currículos a serem abordados nas unidades educacionais no âmbito da Educação Básica, nas etapas do ensino fundamental e ensino médio, sugerimos ao legislador que sua importante alteração seja dentro, do primeiro parágrafo, do Artigo 35, que se refere à parte diversificada apontada pela BNCC, para abordar a temática de combate à violência contra a criança, adolescentes e mulheres, bem como, sugerimos a inserção da segurança nas escolas e sobre a cultura da paz. Tal sugestão, se faz oportuna, uma vez, que a BNCC abre esse espaço para as demandas que são de relevância à comunidade escolar. Ainda referente à propositura, objeto desta análise, cabe-nos informar que os temas transversais já foram superados nas discussões acerca do currículo educacional.

Passando ao Artigo 2º do PLC nº22/2022, sobre a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, acreditamos que a iniciativa é extremamente válida e importante inclusive na implementação da Lei nº 21.202, de 16 de dezembro de 2021, que institui a "Política de Divulgação da Lei Maria da Penha nas Escolas" visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e divulgar a Lei federal nº 11.340/2006 e dá outras providências. Que foi aprovada e sancionada em 2021 e que até o momento não teve um marco substancial de implementação.

É a análise.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, considerando o exposto, esse Conselho Estadual de Educação manifesta **parecer favorável** ao Projeto de Lei Complementar N. 02, de 08 de março de 2022, de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, que visa alterar a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Sugerimos que a alteração no Artigo 35, seja dentro do §1º, com vistas ao que tange à BNCC, na parte diversificada do currículo;

Sugerimos ampliar o Artigo 1º do PLC nº 22/2022, no que tange à segurança nas escolas e a cultura da paz.

Sugerimos que o Artigo 2º do PLC nº22/2022, faça referência à implementação da Lei nº21.202/2021 e que seja estendido a todo Sistema Educativo do Estado de Goiás, tornando-se um marco no calendário escolar.

É o parecer.

**Ludmylla da Silva Morais**

## Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
aos 19 dias do mês de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMYLLA DA SILVA MORAIS, Conselheiro (a)**, em 22/05/2023, às 16:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 26/05/2023, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 47957339 e o código CRC **BEA0D337**.

## COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063000988



SEI 47957339